

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Juliana Soares Sobral

**A GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO.**

Rio de Janeiro
2018

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)

FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

JULIANA SOARES SOBRAL

**A GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes - Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientadora: Alexandria dos Santos Alexim

Rio de Janeiro

2018

Juliana Soares Sobral

**A GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes - Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Nota ()

Professor:

Prof^a Alexandria dos Santos Alexim – Orientadora

Rio de Janeiro

2018

Aos meus pais, Maria Aparecida e Valter.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Maria Aparecida e Valter, por sempre acreditarem no meu potencial, por todo o apoio e por todos os incentivos que me transmitiram durante o tempo em que estive na graduação.

Agradeço também à minha família, que sempre apoiou meu sonho de cursar a faculdade de Direito.

À todos os professores que passaram por mim durante a graduação, transmitindo seus conhecimentos inenarráveis, em especial à minha orientadora Alexandria dos Santos Alexim, por toda a dedicação e carinho que teve comigo durante a elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos, em especial Ana Carolina, Julia, Maria Carolina e Thamires, por terem me escutado falar deste trabalho ao longo dos últimos meses, por terem me apoiado, entendido os momentos em que não pude estar presente e por ficarem felizes por cada conquista que alcancei durante esse tempo.

Às pessoas com as quais eu convivi diariamente nos estágios realizados durante a graduação e que sempre me deram apoio, mostrando que o estudo é o melhor caminho para alcançar aquilo que almejamos.

Agradeço à Deus por permitir que eu tenha cursado a faculdade que sempre sonhei.

“All our dreams can come true, if we have the courage to pursue them.”

(Walt Disney)

RESUMO

O presente trabalho possui como intuito principal a análise do instituto da guarda compartilhada e da sua aplicabilidade no ordenamento jurídico Brasileiro após o advento da Lei nº 13.058/14, que tornou o instituto obrigatório após o divórcio ou dissolução de união estável dos genitores do menor. Para a elaboração do trabalho, foram analisados também o instituto do poder familiar, as demais modalidades de guarda que podem ser observadas em nosso ordenamento jurídico e o instituto da alienação parental, além do entendimento de doutrinadores acerca da guarda compartilhada. Para entender como o instituto da guarda compartilhada vem sendo aplicado perante os Tribunais Brasileiros, foram realizadas pesquisas jurisprudenciais e entrevista com magistrada atuante na Vara de Família.

Palavras-chave: Guarda. Guarda Compartilhada. Poder Familiar. Alienação Parental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 PODER FAMILIAR.....	11
2.1 ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DO PODER FAMILIAR.....	11
2.2 O ATUAL PODER FAMILIAR.....	13
2.3 PAIS SEPARADOS.....	14
2.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES.....	16
2.5 A SUSPENSÃO, A EXTINÇÃO E A PERDA DO PODER FAMILIAR.....	17
3 GUARDA.....	21
3.1 CONCEITO.....	21
3.2 GUARDA X CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	21
3.3 DEMAIS MODALIDADES DE GUARDA.....	24
3.3.1 Guarda Unilateral.....	24
3.3.2 Guarda Atribuída a Terceiros.....	26
4 GUARDA COMPARTILHADA.....	29
4.1 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	34
4.2 EXCEÇÕES À APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA.....	36
4.3 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA.....	39
5 CONCLUSÃO.....	43
6 REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O instituto da guarda compartilhada consiste na igualdade parental que ambos os genitores exercem sobre a sua prole. Nessa modalidade de guarda, conforme preconiza o art. 1583 §2º do Código Civil de 2002, compete a ambos os genitores, de forma igualitária, a responsabilidade sobre seus filhos e o exercício de direitos e deveres relacionados a vida dos mesmos. O referido instituto surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 11.698/08, que possibilitou que os genitores, no caso de uma ruptura conjugal ou de uma dissolução de união estável, escolhessem esse modelo de guarda para a criação dos filhos. Alguns anos depois surge a Lei nº 13.058/14¹, que, visando o bem-estar do menor, torna a guarda compartilhada obrigatória nos casos de rompimento de relações afetivas dos casais, mesmo quando há divergências entre os mesmos, salvo em algumas situações específicas que serão observadas adiante. Nesse momento delicado, em especial para os menores envolvidos, o juiz tem o dever de informar aos pais o funcionamento desta modalidade de guarda e caso não haja acordo entre eles, o juiz estabelecerá a forma da guarda, sempre priorizando os menores em questão.

No regime da guarda compartilhada, o menor, incluindo-se aqui a criança ou o adolescente, terá o convívio equilibrado com ambos os genitores, permitindo assim o melhor desenvolvimento do mesmo, pois será capaz de dividir suas alegrias, dores, angústias e demais sensações de forma congênere entre seus genitores. É possível observar que a guarda compartilhada permite que os menores não se sintam abandonados por um dos genitores em casos de uma ruptura do relacionamento amoroso destes, por exemplo. A guarda compartilhada é capaz de mostrar aos menores que o fim do relacionamento amoroso de seus pais não irá excluir seu vínculo parental com nenhum deles, pois o poder familiar que os pais possuem em relação aos filhos, instituto que também será analisado no presente trabalho, permanece inalterado.

A evolução do Direito de Família está fortemente relacionada com a evolução da sociedade, que está sempre em constante mudança. É possível afirmar

¹ BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 24 set. 2018.

que a guarda compartilhada possui uma grande relação com a inserção da mulher no mercado de trabalho e, conseqüentemente, com a participação dos homens nos afazeres domésticos.

A escolha por esse tema surge exatamente em razão das constantes mudanças sociais mencionadas no parágrafo anterior, que também acarretaram em um crescimento significativo no número de divórcios e também de dissoluções do regime de união estável no Brasil, o que afeta diretamente os menores envolvidos.

No presente trabalho haverá um estudo acerca do instituto da guarda compartilhada, dos temas do Direito de Família com os quais ela se relaciona e de sua aplicabilidade no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Haverá uma análise do atual Poder Familiar, que no passado denominava-se pátrio poder. Além disso, serão observados os demais modelos de guarda com os quais podemos nos deparar em nossa sociedade.

No capítulo seguinte haverá uma análise da Lei nº 13.058/14 e do atual instituto da guarda compartilhada, mostrando porque ele pode, em muitos casos, ser o melhor para o desenvolvimento do menor. Serão observadas as características do instituto, além disso iremos mostrar como o instituto pode ser capaz de combater a alienação parental, as exceções à aplicabilidade mesmo e o entendimento dos Tribunais Brasileiros acerca do tema, para que posteriormente seja realizada a conclusão do presente trabalho.

2 PODER FAMILIAR

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA ACERCA DO PODER FAMILIAR

Durante a vigência do Código Civil de 1916², a sociedade estava diante do pátrio poder, instituto onde o marido era o único responsável pela organização familiar. Além de ser o único a prover o sustento financeiro da família, a esposa e os filhos deveriam obedecê-lo. Isto acontecia, pois nessa época os homens trabalhavam fora enquanto as mulheres ficavam em casa, realizando os afazeres domésticos e cuidando dos filhos. Neste caso, a esposa só poderia exercer o pátrio poder caso o marido estivesse em falta ou impedido.

Caso a mulher fosse viúva e constituísse matrimônio novamente, esta perderia o pátrio poder, inclusive dos próprios filhos, para o atual marido, o que mostra que esta legislação era extremamente discriminatória para as mulheres.

O primeiro dispositivo legal que alterou o código da época no tocante ao Poder Familiar foi o Estatuto da Mulher casada³, Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, que permitiu que a mulher colaborasse, juntamente com o marido, com o Poder Familiar. Apesar disso, tratava-se de uma legislação ainda precária, tendo em vista que se os genitores não compactuassem determinada ideia em relação a vidas dos filhos menores, a vontade do marido permanecia e a esposa só poderia reverter a situação se fosse em busca do Poder Judiciário.⁴

O Código Civil vigente na época determinava que em caso de desquite entre um casal, o cônjuge considerado culpado pela separação perderia o poder familiar em relação aos filhos, logo, o menor ficava sob responsabilidade do cônjuge inocente. A mesma regra, na época, foi seguida pela Lei do Divórcio⁵, Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.

Com o passar dos anos, a legislação Brasileira buscou evoluir em 2 importantes aspectos, em assegurar a igualdade entre homens e mulheres e em priorizar o bem-estar de crianças e adolescentes.

² BRASIL. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil (1916)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> Acesso em: 11 ago.2018.

³ BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 15 ago. 2018.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 487.

⁵ Brasil. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm> Acesso em: 14 ago. 2018.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶, em seu art. 5º, I assegurou que homens e mulheres são iguais no tocante aos direitos e deveres inerentes a vida humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Já o art. 226 § 5º do mesmo dispositivo destacou que homens e mulheres possuem os mesmos direitos e deveres na vida conjugal, o referido artigo dispõe: “ A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Esta inovação legislativa teve influência direta no instituto do poder familiar, pois a partir deste momento, homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores.

No que diz respeito as crianças e aos adolescentes, houve mudanças tanto com o advento da Constituição Federal de 1988, quanto com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, legislações já citadas anteriormente.

A Constituição Federal de 1988⁷, em seu art. 227, assegurou que todas as crianças, adolescentes e jovens devem ter seus direitos básicos garantidos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Enquanto isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção.⁸ Os pais passaram a ter maiores obrigações e deveres em relação aos filhos menores do que anteriormente.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 14 ago. 2018.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 ago. 2018.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 487.

Ainda em conformidade com o art. 249 do estatuto já mencionado, caso os pais se mostrem descuidados com as atribuições do Poder Familiar, estarão cometendo infração e poderão ser multados:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

A partir dessa breve análise histórica do instituto do Poder Familiar, pode-se dizer que tanto a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, buscaram priorizar o bem-estar do menor em relação aos poderes que os pais ou responsáveis possuem sobre ele.

2.2 O ATUAL PODER FAMILIAR

Denomina-se Poder Familiar, o conjunto de direitos e deveres que ambos os pais exercem sobre os seus filhos que possuem idade inferior a 18 anos, sendo esses os responsáveis pelo sustento, pela guarda e pela educação dos filhos menores. O instituto encontra fundamento legal nos arts. 21 e 22, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que preconizam o seguinte:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

O mesmo Estatuto também assegurou ao menor direito a convivência familiar e comunitária¹⁰, sempre com o intuito de preservar o bem-estar do mesmo.

⁹ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 11 ago. 2018.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 489.

Além disso, a Lei nº 13.058/14, conhecida como Lei da Igualdade Parental, que será posteriormente analisada de forma mais ampla, trouxe mudanças ao art. 1634 do Código Civil de 2002¹¹, elencando as atribuições do atual Poder Familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

2.3 PAIS SEPARADOS

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre os anos compreendidos no período de 1984 a 2016, a população brasileira cresceu 70%, enquanto os divórcios aumentaram 269%.¹²

Tal fenômeno está diretamente relacionado com a emancipação feminina. As mulheres foram ganhando espaço no mercado de trabalho e conquistando sua independência financeira, o que fez com que elas não mais se submetessem as vontades de seus esposos.

Conforme preconiza a nossa Constituição Federal, os homens e as mulheres devem exercer o poder familiar de forma igualitária e sem qualquer discriminação em razão de gênero. Tal regra se estende aos casos em que ocorreu um divórcio, uma

¹¹ BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 27 ago. 2018.

¹² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM. **Em 33 anos, divórcios aumentam 269%, enquanto a população cresceu apenas 70%**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16311/>> Acesso em: 21 ago. 2018.

dissolução de união estável ou até mesmo onde os pais do menor nem chegaram a coabitar.

A relação da criança com seus pais em nada é afetada quando os mesmos decidem romper o vínculo amoroso que um dia existiu. Todos os direitos e obrigações decorrentes do poder familiar persistem após o divórcio ou a dissolução da união estável dos pais do menor em questão, sendo este o entendimento do Código Civil Brasileiro¹³:

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Nota-se que o Código menciona apenas o divórcio e não a dissolução da união estável, porém, a Constituição Federal equiparou as entidades familiares, assegurando que todas tenham a mesma proteção por parte do Estado: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Antigamente, a guarda das crianças costumava ser concedida para a mãe, pois entendia-se que a mulher era o cônjuge mais preparado para assumir os cuidados com a prole, tais como: cuidar da higiene da criança, levá-la para a escola, cuidar da criança quando esta apresentasse algum problema de saúde, entre outras atribuições. Nesse contexto, o pai costumava buscar a criança nos finais de semana para passear e a devolvia no final do dia, ficando despreocupado em relação as atribuições que tinham sido conferidas a mãe, o que se mostrava bastante injusto para o lado feminino.

Nos dias de hoje, os julgadores, sempre em prol do bem-estar da criança envolvida, prezam pela aplicação da guarda compartilhada, quando esta se mostrar viável ao caso concreto, instituto que foi regulamentado no ordenamento jurídico Brasileiro com o advento da Lei nº 11.698/08 e hoje encontra respaldo na Lei nº 13.058/14. A primeira lei mencionada possibilitou que os genitores em caso de uma ruptura conjugal optassem pela corresponsabilidade parental, permitindo que ambos

¹³ BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 22 ago. 2018.

exercçam as atribuições da função parental de forma igualitária, tais como participação efetiva na formação e educação dos filhos menores.

Já a segunda lei tornou a guarda compartilhada obrigatória, salvo nos casos em que um dos genitores declare ao juiz que não deseja ter a guarda do menor ou quando um deles não se mostre apto ao exercício do poder familiar.¹⁴ Esta lei trouxe importantes modificações para o Código Civil Brasileiro, alterando os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da referida legislação.

2.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES

Como o poder familiar é exercido por ambos os pais, independente de um deles possuir ou não a guarda dos filhos menores e de estarem ou não morando juntos, esses possuem responsabilidade civil objetiva em relação aos atos praticados por sua prole, sendo este o entendimento do Código Civil de 2002¹⁵ em seus arts 932, I (“São também responsáveis pela reparação civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”) e 933 (“As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”).

Importante lembrar que para caracterizarmos a responsabilidade civil objetiva devemos estar diante de uma situação de risco da atividade ou de imposição da própria lei, no caso de poder familiar ficaremos com a segunda opção.

Considerável mencionar que a responsabilidade civil dos pais decorre de 2 importantes princípios: O princípio da paternidade responsável, que encontra previsão legal no art. 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, o mesmo preconiza que os pais devem ser os responsáveis pela educação e desenvolvimento dos filhos menores, sem que haja nenhuma interferência coercitiva por parte do Estado ou de qualquer instituição privada e o princípio do melhor interesse do filho menor. Em razão disso, ambos os genitores devem ser responsabilizados por atos que seus filhos menores venham a praticar.¹⁶

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal,

¹⁴ BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 27 ago. 2018.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 492-493.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Idem.**, p. 493.

competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

2.5 A SUSPENSÃO, A EXTINÇÃO E A PERDA DO PODER FAMILIAR

Conforme já observado, a legislação Brasileira sempre visa proteger a criança e o adolescente de fatores que possam comprometer de forma negativa o seu desenvolvimento, físico ou intelectual. Por este motivo, em algumas situações, há a necessidade do Estado intervir coercitivamente com o intuito de garantir que o menor tenha seus direitos assegurados.

O poder familiar pode ser suspenso ou até mesmo findar-se se restar comprovado que os genitores possuem atitudes que comprometam o bem-estar do filho menor, que o coloca em situação de vulnerabilidade.

Existem três formas pelas quais o poder familiar pode sofrer alterações, sendo elas: suspensão, extinção e perda.

A menos complexa entre as elencadas é a extinção, que ocorre com a morte, seja do pai ou do filho, com a emancipação do menor, pela maioridade, adoção ou por decisão judicial em decorrência de situações que deixem os filhos em situação de vulnerabilidade, conforme preconiza o art. 1635 do Código Civil Brasileiro¹⁷.

Quando ocorre a morte de um dos genitores, o genitor vivo passa a exercer sozinho as atribuições inerentes ao poder familiar; a emancipação, que encontra previsão legal no art. 5º do mesmo dispositivo anteriormente mencionado é concedida por ambos os pais através de instrumento público que dispensa homologação judicial no caso em que o menor tenha idade igual ou superior a 16 anos¹⁸; por fim, a adoção exclui o parentesco com os pais biológicos, exceto no que tange os impedimentos para o casamento, sendo este o entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Enquanto isso, a suspensão do poder familiar consiste em uma punição de caráter menos grave para os genitores e ocorre quando algum elemento relacionado

¹⁷ BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 07 set. 2018.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.497.

¹⁹ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 07 set. 2018.

a convivência familiar do menor não está atendendo aos interesses do mesmo. Por se tratar de uma punição mais branda, a suspensão pode abranger somente determinadas atribuições do poder familiar e não todas elas. Além disso, possui um caráter facultativo, ou seja, o juiz pode ou não aplicá-la, em observação ao caso concreto.²⁰

Caso os pais demonstrem comportamentos contrários aos deveres que lhe são incumbidos por força do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tais como: prestar assistência ao menor no âmbito da saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, entre outros, além de protegê-lo de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o Ministério Público ou algum familiar do menor encontram-se aptos para propor uma ação de suspensão do poder familiar frente ao Poder Judiciário, conforme indicado no art. 1637 do Código Civil Brasileiro.²¹ Quando apenas um dos genitores está agindo de forma contrária ao que lhe foi atribuído, o outro genitor pode propor a referida ação judicial em face desse.²²

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Por ser a forma de restrição do poder familiar considerada menos grave, ela perdura somente enquanto for necessário resguardar os interesses do filho menor, sendo revogada quando cessarem os motivos que lhe deram causa.²³

Já a perda do poder familiar constitui uma medida de caráter mais grave, trata-se de uma medida imperativa, diferente da suspensão que é uma medida facultativa, que só pode ser aplicada mediante uma sentença judicial. Outro aspecto diferente em relação a suspensão é que a perda abrange todos os filhos, e não somente aquele que sofreu a violação, pois entende-se que aquele que exerce o poder familiar não está apto para tal. Embora a perda do poder familiar possua caráter permanente, ela pode ser revogada se for comprovada a cessação dos

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.497

²¹ BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: /<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 08 set. 2018.

²² DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.497.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **CNJ serviço**: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>> Acesso em: 08 set. 2018.

motivos que a determinaram, sempre em prol do melhor interesse do menor envolvido no contexto fático.

As situações que podem acarretar na perda do poder familiar estão dispostas no art. 1638 do Código Civil de 2002²⁴:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I - castigar imoderadamente o filho;
 - II - deixar o filho em abandono;
 - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Conforme o entendimento da doutrina de Maria Berenice Dias²⁵, o inciso I do referido artigo estaria revogado, pois através dele depreende-se que os pais podem castigar fisicamente o filho de forma moderada, o que viola a integridade do menor, principalmente após a Lei Menino Bernardo²⁶ ter sido sancionada no ano de 2014. Esta lei determina que crianças e adolescentes não devem receber castigos físicos ou de tratamento cruel degradante, tais como humilhações e ameaças graves, como forma de punição pelos seus atos inadequados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷ assegura que os menores envolvidos e os seus pais recebam apoio e orientação psicológica quando se encontrarem diante da perda do poder familiar, sendo este o entendimento, respectivamente, dos arts. 100 (“Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”) e 129, I (“São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família”) da referida legislação. Nos casos em que o menor for acolhido em programa institucional ou familiar, a entidade responsável pelo referido programa deverá elaborar um plano de atendimento a ele, visando a sua reintegração no meio social e familiar, também em conformidade com o ECA.²⁸

²⁴ BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 08 set. 2018.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.499.

²⁶ BRASIL. **Lei 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm> Acesso em: 26 set. 2018.

²⁷ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 08 set. 2018.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.499.

Conclui-se então com essa breve análise acerca das modalidades de destituição do poder familiar, que embora elas tenham um caráter punitivo para os pais ou responsáveis do menor, possuem como intuito maior resguardar os direitos fundamentais das crianças, estes que foram assegurados por intermédio da Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e demais diplomas legais.

3 GUARDA

3.1 CONCEITO

Entende-se que as crianças e os adolescentes necessitam de cuidados especiais e de proteção por parte de seus responsáveis. Para que tenham um bom desenvolvimento durante todas as etapas de sua vida, os menores devem ter como meio de convívio um local que lhes propicie uma situação de segurança e estabilidade, devendo estar presentes nesse momento pessoas aptas a exercer o poder familiar. Isto é importante, pois é na infância que a criança começa a entender e a reproduzir fatos cotidianos que observa em seu meio familiar.²⁹

Nas palavras de Grisard Filho (2014, p. 59-60, apud ROSA, 2018, p. 417), temos a respeito do instituto da guarda:

Ela surge como um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos, e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais, elencadas nos dispositivos do Código Civil que versam sobre o poder familiar.

Insta salientar que a guarda está no rol de atribuições do poder familiar, sendo considerada o modo pelo qual os pais demonstram sua ingerência em relação aos filhos menores. Deve-se mencionar também que o rompimento da relação afetiva dos genitores do menor, em regra, não exonera nenhum deles desse atributo, pois a separação não exclui os deveres do poder familiar. Nesse sentido, devemos observar o art.1584 § 1º e § 2º do Código Civil, que dispõem que quando ambos os pais estiverem aptos ao exercício do poder familiar e não chegarem a um acordo em relação a guarda do menor, o juiz irá decidir pela aplicação da guarda compartilhada, devendo explicar aos pais os benefícios desta, exceto nos casos em que um dos genitores declarar expressamente que não deseja a guarda do menor.³⁰

3.2 GUARDA X CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Para entender de forma clara o instituto da guarda, é necessário que se faça uma distinção correta entre o mesmo e o instituto da convivência familiar.

²⁹ ROSA, Conrado Paulino Da. **Curso de direito de família Contemporâneo**. 4.ed. Bahia: Juspodivm, 2018. p. 417

³⁰ BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 16 set. 2018.

A guarda, em qualquer uma de suas modalidades, como já mencionado, está relacionada ao modo como os genitores decidem os interesses de sua prole. Enquanto isso, a convivência familiar diz respeito ao período que cada genitor passa com o seu filho, esta é imprescindível em qualquer espécie de guarda, estando os pais se relacionando de forma amorosa entre si ou não, pois entre a criança e seus genitores deve haver um forte vínculo afetivo, este que só poderá ser criado através de uma convivência estável entre os envolvidos.

Anteriormente, a convivência familiar era conhecida como “direito de visitas”, aliás, algumas pessoas ainda fazem o uso errôneo desta locução. Nos dias atuais, entende-se que a palavra “visita”, nesse contexto, desrespeita a proteção integral dos menores que a Constituição Federal assegura em seu art. 227. Se aquele que detém a guarda do menor agir com inobservância em relação aos direitos fundamentais dos mesmos, que surgiram com o advento do último dispositivo de lei mencionado, entende-se que a criança está sendo submetida a um tratamento de caráter cruel, pois a mesma não pode ser privada de sua convivência com pessoas que sejam essenciais para o seu pleno desenvolvimento. Faz-se tais afirmações pois a visita estaria relacionada a um ato de cortesia ou solidariedade, ou seja, um favor que um indivíduo presta a outro, já a convivência familiar associa-se a criação de laços afetivos de forma espontânea e sincera entre as crianças e seus pais.³¹

Além da Constituição Federal de 1988, o art. 4º Estatuto da Criança e do Adolescente³² também garantiu que o menor não fosse privado da convivência com sua família, seja com os parentes em linha reta ou em linha colateral³³:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária. [grifo nosso]

Com o advento da Lei nº 12.398/11³⁴, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1589 da nossa legislação civil, o direito de visitação, esta expressão pode ser

³¹ ROSA, Conrado Paulino Da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 4.ed. Bahia: Juspodivm, 2018. p. 442-443.

³² BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm> Acesso em: 28 set. 2018.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.691

³⁴ BRASIL. **Lei 12.398, de 28 de março de 2011**. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita

substituída por convivência familiar, foi estendido aos avós do menor, devendo ser observado o melhor interesse deste último. O último dispositivo de lei mencionado dispõe que: “O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”.

Para exemplificar buscou-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca da convivência familiar da criança com os avós, sendo duas decisões de importante relevância para o tema:

E M E N T A: Apelação. Ação de Regulamentação de Visita de Avós Paternos. R. Sentença de improcedência. I - Mérito da controvérsia que exigiu ampla dilação probatória. **Estudos Social e Psicológico não apontam qualquer negligência da Avó Paterna ou fato desabonador de sua conduta, que desautorizem a visitação avoenga, sendo relevante destacar que a própria Genitora destaca os fortes laços afetivos que unem o neto e a Avó. II-Convívio familiar que é direito da criança e do adolescente, conforme preceituam os artigos 4º e 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de constituir um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu artigo 227. III -Não obstante a ausência de conflito entre os pais da criança, detentores do poder parental, inexistente qualquer justificativa plausível ou demonstração de prejuízo a justificar a negativa do direito à visitação da Avó, em harmonia ao princípio da afetividade como orientação dignificante das relações familiares. IV - Ademais, a presença avoenga na vida dos netos, a princípio, pode ser um fator chave na formação e desenvolvimento emocional e social destes. Convivência familiar que depende, em última análise, da competência de cada um para dar e receber amor. Imperiosa a observância do Princípio do Melhor Interesse das Crianças. V - R. Sentença que merece ser reformada para estabelecer a visitação avoenga toda quarta-feira, das 17h 30min. às 19h, sempre na casa dos Recorridos, genitores, além do mesmo período no dia 25 de dezembro de cada ano. Provimento.³⁵ [grifo nosso]**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAÇÃO AVOENGA. ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE CONSIDEROU A GRAVIDADE DO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES (PAIS E AVÓS MATERNO DO MENOR). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. - Trata-se de ação de regulamentação de visita interposta pelos avós paternos em face dos genitores do menor. - **É certo que o convívio familiar é direito da criança e do adolescente, conforme preceituam os artigos 4º e 9º do ECA, além de constituir um direito fundamental assegurado pela Constituição da República (art. 227). - Entretanto, o laudo do estudo social concluiu que a relação entre as partes está desgastada, marcada por mágoas, apontando, ainda, conflitos que se apresentam difíceis de se reverter. - Profundo conflito existente entre as partes, reconhecido tanto no estudo social quanto no psicológico, revela que inserir o menor, em tenra idade, diretamente nessa disputa entre mãe e filha, representaria para ele um risco maior do que o excepcional**

aos netos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm > Acesso em: 24 set. 2018.

³⁵ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação cível nº 0004992-78.2016.8.19.0053**. Relator: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho. Data do julgamento: 11/04/2018. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3622174&PageSeq=0> > Acesso em: 29 set. 2018.

afastamento do convívio avoengo. - Em que pese seja incontroverso o direito de visitação dos avós, é o próprio Código Civil que dispõe que o exercício desse direito deve ser condicionado à observância do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança. Inteligência do parágrafo único do artigo 1589 do Código Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO.³⁶ [grifo nosso]

Nota-se que na primeira decisão à avó foi assegurado o direito de visitação ao neto, tendo em vista que a convivência com este último e com seus genitores ocorre de forma harmônica, o que não traz nenhum malefício ao menor envolvido na situação em questão. Por outro lado, na segunda decisão, embora a desembargadora relatora reconheça o direito de convivência dos menores com a sua família, entendeu que conceder o direito visitação à avó não seria uma forma de priorizar o melhor interesse da criança envolvida, tendo em vista a situação conflituosa entre a avó e a genitora daquela.

A partir disso, conclui-se que os menores não podem ser privados à convivência familiar, inclusive encontram proteção na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém os julgadores devem observar se as situações vivenciadas em cada caso concreto estão priorizando o bem-estar do mesmo, valendo-se da mesma regra para fixar também o regime de guarda.

3.3 DEMAIS MODALIDADES DE GUARDA

Embora nos dias atuais os julgadores prezem pela aplicação da guarda compartilhada, outras modalidades de guarda podem se mostrar comuns no ordenamento jurídico Brasileiro em razão das peculiaridades de cada caso concreto, observaremos a seguir:

3.3.1 Guarda Unilateral

Esta modalidade de guarda encontra fundamento legal no art. 1583 § 1º do Código Civil³⁷, este que dispõe: “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) (...)”.

³⁶ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação cível nº 0041571-58.2015.8.19.0021**. Relatora: Des(a). Maria Helena Pinto Machado. Data do julgamento: 30/05/2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3651584&PageSeq=0> > Acesso em: 29 set. 2018.

³⁷ BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 12 out. 2018.

Insta salientar que, ainda de acordo com o Código Civil e com as questões evolutivas da sociedade, a guarda unilateral só se mostrará presente quando for resultante do consenso dos genitores do menor, quando um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda do filho ou quando um desses não estiver apto ao exercício do poder familiar. Ainda nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, no art. 1º § 1º da Recomendação n. 25/2016³⁸, preconiza que: “Ao decretar a guarda unilateral, o juiz deverá justificar a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada no caso concreto, levando em consideração os critérios estabelecidos no § 2º do art. 1.584 da Código Civil.”

Uma questão que precisa ser esclarecida no tocante à guarda unilateral é que ela não retira o poder familiar do genitor denominado como não guardião, ou seja, daquele que não detém a guarda, sendo dever de ambos os pais a criação e a educação dos filhos menores. O não guardião não poderá ser excluído dos direitos e deveres inerentes do poder familiar.

O não guardião possui o direito de conviver com o filho de forma frequente, podendo, para isso, haver acordo entre os genitores ou determinação judicial. Ao mesmo tempo, o genitor que não dispõe da guarda do menor tem, nas palavras de Maria Berenice Dias³⁹:

(...) o dever de supervisionar os interesses dos filhos. Para isso, tem **legitimidade** para solicitar as **informações** e até **prestação de contas**, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (CC 1.583 § 5.º).

Evidentemente, a guarda unilateral também se mostra presente nas famílias monoparentais, que são aquelas em que somente um dos pais está presente na titularidade do vínculo familiar⁴⁰. Esse novo modelo de família está protegido pela nossa Constituição Federal, encontrando fundamento legal no art. 226 § 4º, que dispõe: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Diante de situações como essa, obviamente, o menor ficará sob a guarda do genitor que lhe reconheceu, conforme

³⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL-CJF. **DOUInforme 25.08.2016**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/agosto/douinforme-25-08.2016> > Acesso em: 17 out. 2018

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p. 548.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.154.

entendimento do art. 1612 do Código Civil⁴¹: “O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu (...)”.

A guarda também será unilateral quando restar comprovado que um dos genitores vem praticando atos característicos da alienação parental⁴², instituto que será aprofundado no capítulo seguinte do presente trabalho e que recebeu a seguinte definição na doutrina de Conrado Paulino Da Rosa:⁴³

(...) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Entende-se que a guarda unilateral propicia um distanciamento entre o menor e o genitor não guardião, tendo em vista que a visita é previamente agendada, podendo acontecer um fato que torne aquele dia desagradável para alguma das partes e que o detentor da guarda costuma impor regras à visitação, regras estas que o genitor não guardião pode entender como impertinentes à visitação. Por esses fatos é que, mesmo diante de uma lide entre os genitores, a lei e os julgadores prezam pela adoção do instituto da guarda compartilhada,⁴⁴ quando esta se mostrar capaz de priorizar o bem-estar da criança envolvida e quando não estivermos diante de situações que inviabilizem o instituto.

3.3.2 Guarda Atribuída a Terceiros

Sabemos que, em regra, compete aos pais o dever de guarda em relação aos filhos menores. No entanto, nos casos onde a criança esteja sujeita a danos, sejam eles físicos ou psicológicos, a guarda poderá ser transmitida a terceiros, conforme entendimento art. 1584 § 5º do Código Civil⁴⁵, que indica:

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

⁴¹ BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 13 out. 2018.

⁴² ROSA, Conrado Paulino da. **Op. cit.**, p. 435.

⁴³ ROSA, Conrado Paulino da. **Op. cit.**, p. 452.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.549.

⁴⁵BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 17 out. 2018.

O termo “guarda” mostra-se presente em duas legislações distintas, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nesse momento direcionaremos mais o nosso estudo para a última legislação mencionada. Enquanto no Código Civil ele está relacionado com o modo pelo qual os genitores, ou apenas um deles, fiscalizam, mantêm e educam os filhos menores, no ECA ele existe para proteger as crianças que estão tendo seus direitos violados ou ameaçados, nos termos do seu art. 98, seja por alguma ação ou omissão do Estado; falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.⁴⁶

Em consonância com o art. 33, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o guardião deve zelar pelo menor, prestando-lhe assistência material, moral e educacional, além disso, pode se opor a terceiros, inclusive aos próprios pais do menor⁴⁷, em prol do bem-estar deste último. O guardião passará a ter um complexo de direitos e deveres em relação ao menor, além dos deveres acima mencionados, deve proporcionar momentos de lazer e cuidados com a saúde ao menor, devendo protegê-lo e prover as necessidades que este venha a ter, além do mais, ambos devem necessariamente conviver sob o mesmo teto.⁴⁸

Em análise ao caso concreto, membros da família do menor terão prioridade para obter a guarda do mesmo. A guarda poderá ser concedida aos integrantes da família natural, que, em consonância com art. 25, caput do ECA⁴⁹, é “(...)a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” ou àqueles que fazem parte da família conhecida como extensa ou ampliada, que é aquela que encontra fundamento legal no parágrafo único do artigo antes mencionado:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Por fim, o art. 34 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁰, garante que os menores que estejam em situação de risco possam ser inseridos em programa de acolhimento familiar em caráter provisório e excepcional, sendo este um modo de

⁴⁶ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 17 out. 2018.

⁴⁷ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 17 out. 2018.

⁴⁸ ROSA, Conrado Paulino da. **Op. cit.**, p. 437.

⁴⁹ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 17 out. 2018.

⁵⁰ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 17 out. 2018.

posteriormente reintegrar sua família ou ser reinserido de forma definitiva em uma família substituta. O dispositivo de lei citado menciona: “A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.”

4 GUARDA COMPARTILHADA

Quando o atual Código Civil Brasileiro entrou em vigor, no ano de 2002, em caso de separação dos cônjuges, somente a modalidade de guarda unilateral dos menores era admitida. O dispositivo de lei determinava que a guarda deveria ser atribuída ao genitor que tivesse melhores condições para exercê-la.

Já no ano de 2008, com o advento da Lei nº 11.698/08, a guarda compartilhada dos filhos menores se tornou uma possibilidade para aqueles casais que optaram pela dissolução dos vínculos afetivos existentes entre si. Nessa modalidade de guarda, cabe a ambos os pais, de forma semelhante, embora residindo em diferentes casas, o exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar.

Em 2014, permanecendo até os dias atuais, entra em vigor a Lei nº 13.058/14, conhecida como Lei da Igualdade Parental, esta dispõe que a guarda compartilhada deve ser regra em nosso ordenamento jurídico, salvo em casos excepcionais, alterando ainda alguns artigos do Código Civil Brasileiro. Nas palavras de Maria Berenice Dias⁵¹, temos o seguinte conceito para essa convivência compartilhada entre o menor e seus genitores:

É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço.

Estudaremos a partir de agora como o instituto está sendo tratado, perante o ordenamento jurídico Brasileiro e também pelas doutrinas.

Segundo o art. 1583 §1º, “Compreende-se por (...) guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

O Código Civil mostra-se favorável a aplicação do instituto, quando dispõe no §2º do art. 1584⁵²:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. [grifo nosso]

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 549.

⁵² BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 24 out. 2018.

Além disso, o §3º do mesmo artigo preconiza que quando existir uma situação conflituosa entre os genitores, caberá ao juiz decidir, de forma justa para ambos, o modo pelo qual ocorrerá o exercício da guarda compartilhada:

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Quando um casal que possui filhos menores decide pelo fim da relação amorosa, há uma redefinição das funções parentais, com que resulta em uma divisão dos encargos.⁵³ Tendo em vista que a sociedade contemporânea se encontra diante de uma reorganização familiar, onde as mulheres também provêm o sustento da família ao mesmo tempo em que os homens realizam as tarefas domésticas, tais como cuidar dos afazeres e do lar e de sua prole, faz sentido que a guarda dos filhos menores seja compartilhada. Além disso, dessa forma, o menor terá a garantia de efetiva convivência com ambos os genitores, pois estes estarão presentes em todos os acontecimentos relacionados a formação e educação do menor, o que em uma simples visitação não seria viável.⁵⁴

Conforme exposto no capítulo dedicado ao estudo do poder familiar, a separação dos pais não exclui nenhum deles do exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, ou seja, o rompimento da relação afetiva dos genitores não pode comprometer os vínculos de parentalidade, até mesmo para que os efeitos da separação dos pais não sejam altamente nocivos para os filhos menores.

Ainda existe uma certa confusão, onde algumas pessoas tendem a acreditar que a guarda compartilhada é semelhante a guarda alternada. Esta sequer encontra previsão legal em nosso ordenamento jurídico, pois enquanto a guarda compartilhada defende a convivência da criança com ambos os genitores concomitantemente, na guarda alternada o exercício da guarda ocorre por um período predeterminado, podendo ser anual, semestral, mensal ou semanal, o que os profissionais da área psicossocial não enxergam com bons olhos, pois o menor ficará por um longo período de tempo afastado do genitor que não detém a guarda naquele momento. Entende-se que a convivência se daria de maneira restrita, o que não preservaria o bem-estar de nenhum dos envolvidos.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 549.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.553

Na guarda compartilhada, o menor estará inserido em uma família de caráter multinuclear, ou seja, embora ele tenha uma base de residência, deverá desfrutar de dois lares, da casa onde vive o pai e da casa onde vive a mãe, de forma harmônica (ao menos é isso que se espera), de modo a preservar a relação afetiva com ambos os genitores e também o seu bem-estar psíquico.

No tocante à não aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada, é importante saber que somente o litígio existente entre os genitores do menor não é motivo suficiente para afastá-lo. Se fosse dessa forma, muitas vezes, o guardião iria impor regras inerentes a criação do filho, até mesmo por causa das mágoas ocasionadas durante o relacionamento com o outro genitor, o que não prezaria o melhor interesse da criança e daquele que não detém a guarda do menor, sendo inclusive entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando em julgamento do REsp 1591161/SE, na data de 21 de fevereiro de 2017, o relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que: “ A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados.”⁵⁵

A guarda compartilhada só não será exercida nos casos em que ambos os genitores demonstrarem expressamente interesse na modalidade de guarda unilateral ou quando um deles estiver impedido de exercer o poder familiar. Caso apenas um dos genitores se mostre resistente ao compartilhamento da guarda e sendo este o entendimento do juiz, do Ministério Público e dos profissionais integrantes da equipe de psicologia e assistência social, a mesma pode ser determinada de ofício ou através de pedido do próprio Ministério Público.⁵⁶

Existem ainda algumas dúvidas atinentes à modalidade da guarda compartilhada, como a questão de referência de moradia do menor, o modo de exercê-la quando os pais residem em cidades diferentes e questão da obrigação alimentar, observaremos no presente momento.

No que tange a base de moradia, a Lei determina que o menor deve ter sua residência fixada na casa de um dos genitores, o que até pouco tempo era chamada de custódia física. No entanto, todas as decisões referentes à vida do menor, tais como escolha da escola, cursos, questões atinentes ao plano de saúde, entre outras, deverão ser decididas conjuntamente pelos genitores do mesmo. Além disso,

⁵⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Op. cit.**, p. 430.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.552

o genitor não detentor da base de moradia do menor deverá ter uma ampla convivência com este, de modo que o exercício da coparentalidade se estabeleça de forma efetiva.⁵⁷

Já Maria Berenice Dias defende que não é necessário fixar somente uma base de moradia para o menor quando os pais compartilham a guarda deste, tendo em vista que o art. 76, parágrafo único, do Código Civil⁵⁸ preconiza que “o domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente (...)”, logo, o menor terá como referência de moradia a casa de ambos os genitores. Além disso, a autora sustenta que a fixação de somente uma base de residência para o menor poderá favorecer um desequilíbrio nas relações parentais.

Já quando os genitores residem em cidades diferentes, o Código Civil dispõe, em seu art. 1583 §3º, que “na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”.

Para Maria Berenice Dias⁵⁹ e Conrado Paulino da Rosa⁶⁰, a distância geográfica não seria motivo suficiente para afastar a aplicação do instituto da guarda compartilhada, haja vista que os avanços tecnológicos permitiram que as distâncias físicas fossem amenizadas por meio de uma tela de celular. Este último autor defende ainda que a resistência à aplicabilidade da guarda compartilhada diante de casos como esse representa um retrocesso para o Direito de Família, já que as ferramentas tecnológicas permitem que os genitores exerçam plenamente a parentalidade. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 1583 §3º do Código Civil em suas decisões, logo defende que a distância geográfica é motivo determinante para a não concessão da guarda compartilhada, conforme julgamento isolado a seguir exposto:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. **LIMITES GEOGRÁFICOS**. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. **2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada, tais como a dificuldade geográfica e a realização do princípio do melhor interesse dos menores, que**

⁵⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Op. cit.**, p. 423.

⁵⁸ BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 26 out. 2018.

⁵⁹ GUARDA compartilhada flexibiliza convivência em benefício do filho. **Consultor Jurídico**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/maria-berenice-dias-guarda-compartilhada-beneficia-pais-filhos#author> >. Acesso em: 26 out. 2018.

⁶⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Op. cit.**, p. 431-432.

obstaculizam, a princípio, sua efetivação. 3. Às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao exercício da guarda compartilhada, como por exemplo, limites geográficos. Precedentes. 4. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal. 5. Recurso especial não provido.⁶¹ [grifo nosso]

Quanto aos alimentos, o art. 1694, caput, do Código Civil preconiza que os parentes, cônjuges ou companheiros podem pleitear alimentos uns aos outros quando necessitem manter sua condição social, alimentação e despesas com educação. Embora essa questão ainda gere dúvidas, é possível depreender que a guarda compartilhada não é motivo para que o genitor não detentor da base de moradia do menor se exonere do pagamento de pensão alimentícia. Nesse sentido, para dirimir de vez por todas as incertezas relacionadas ao assunto, houve a aprovação do Enunciado 607 da VII Jornada de Direito Civil, dispondo que “a guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia”.⁶² Devemos também nos ater ao fato que não são somente os alimentos, em sentido literal, que estão inseridos na pensão alimentícia, ela engloba também os custos com lazer, moradia, despesas médicas, entre outras, que o menor possui.

Como o nosso ordenamento jurídico prevê a modalidade de guarda atribuída a terceiros, as famílias podem se ver diante de uma guarda compartilhada entre os avós e os genitores, ou somente um destes, sempre com o intuito de priorizar o bem-estar do menor. Estando os avós aptos ao exercício do poder familiar e demonstrando interesse neste, não há motivos para inibir a aplicação da guarda compartilhada.⁶³

A partir dessa análise acerca da guarda compartilhada e dos institutos do Direito de Família com os quais ela se relaciona, é possível perceber que os doutrinadores familiaristas citados no presente trabalho e os integrantes do nosso ordenamento jurídico, em regra, se mostram favoráveis à aplicação da guarda compartilhada, pois através dela ambos os genitores participarão efetivamente, e de forma igualitária, do crescimento e desenvolvimento de sua prole. Ambos os pais

⁶¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.605.477 – RS**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 21/06/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62103519&num_registro=201600611909&data=20160627&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 26 out. 2018.

⁶² ROSA, Conrado Paulino da. **Op. cit.**, p. 436.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.552.

serão responsáveis, de modo igualitário, pela formação, criação, educação e manutenção⁶⁴ dos filhos menores, exercendo os direitos e deveres inerentes ao poder familiar de forma conjunta. O instituto da guarda compartilhada propicia ainda a continuidade efetiva da relação entre o menor e ambos os seus genitores após o rompimento do relacionamento amoroso destes, retirando a ideia de que a guarda simboliza posse e priorizando o bem-estar da criança envolvida.⁶⁵

4.1 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

O instituto da alienação parental encontra previsão no ordenamento jurídico Brasileiro através da Lei nº 12.318/10⁶⁶. O art. 2º, caput desta lei, dispõe o seu significado:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Já no parágrafo único do artigo mencionado, podem ser observados alguns atos praticados por um dos genitores e que são característicos da alienação parental:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

⁶⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **Op. cit.**, p. 426.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.556.

⁶⁶ BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm > Acesso em: 30 out. 2018

Lembrando que estas hipóteses são apenas exemplificativas, outras podem ser reconhecidas e declaradas pelo juiz ou constatadas por perícia, diretamente ou por meio do auxílio de terceiros, como por exemplo psicólogos e assistentes sociais.

A alienação parental muitas vezes se mostra presente em nossa sociedade em razão das mágoas, do sentimento de rejeição, do desejo de vingança e até mesmo da raiva em consequência da traição por parte de um dos cônjuges, porém vem ganhando destaque no meio jurídico somente nos últimos anos. O objeto de vingança do cônjuge ressentido é o filho menor do casal, o que traz grandes consequências negativas para este.

Também conhecida pelo termo “implantação de falsas memórias”⁶⁷, na alienação parental, o genitor denominado “agente alienador”⁶⁸ busca comprometer negativamente a imagem do “sujeito alienado”, ou seja, do outro genitor, para o filho menor. Nesse contexto, o praticante da alienação parental busca persuadir o menor com ideias negativas em relação ao outro genitor, inventando histórias maliciosas que nunca aconteceram ou deturpando fatos verdadeiros, o que faz com que o menor fique amedrontado na presença do outro genitor. Com isso, o menor não sente vontade de estar com o genitor, que também sofre com a alienação, acreditando também que fora abandonado e que este não deseja sua companhia.

Uma das hipóteses mais graves no contexto da alienação parental é a falsa acusação de abuso sexual. Nessas circunstâncias, o menor não tem discernimento para perceber que vem sendo manipulado pelo agente alienador e passa a acreditar que os fatos repetidamente e insistentemente narrados por este são verídicos, logo acredita que foi abusado sexualmente pelo outro genitor. Esta também passa a ser uma situação de caráter delicado quando conduzida ao Poder Judiciário. O juiz tem o dever de proteger integralmente a criança envolvida, afastando-a, pelo menos durante o período das avaliações psicológicas e sociais, do genitor que vem sendo denunciado pela prática de abuso sexual. No entanto, sendo a denúncia falsa, o menor será privado do convívio com aquele que nenhum mal lhe causou, o que também não prioriza o seu melhor interesse. De qualquer forma a criança envolvida

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 572.

⁶⁸ ROSA, Conrado Paulino Da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 4.ed. Bahia: Juspodivm, 2018. p. 452.

está sendo vítima de abuso, se as acusações forem verdadeiras, de abuso sexual, e se forem falsas, de abuso emocional.⁶⁹

A alienação parental possui caráter altamente nocivo para o menor que está submetido a ela. As crianças vítimas da alienação parental mostram-se mais propensas a terem atitudes de caráter antissocial, violento e até mesmo criminoso. Além disso, ao se tornarem adultos também podem desenvolver problemas psicológicos por saberem que foram alienados e desprezaram alguém que só queria lhes ofertar amor e carinho.⁷⁰

As situações de alienação parental costumam se mostrar presente nos casos em que a guarda do menor é de caráter unilateral, onde o genitor que detém a guarda de forma exclusiva busca inviabilizar a convivência do menor com o não guardião, e muitas vezes com os parentes destes, como os avós e tios da criança, através da propagação de fatos mentirosos acerca daquele que não é detentor da guarda. Por este motivo, entende-se que com o advento da Lei nº 13.058/14, que tornou a guarda compartilhada obrigatória no caso de separação dos genitores, as limitações decorrentes da guarda unilateral poderão ser superadas. Dessa forma, não haverá um genitor alienador buscando ser o único cuidador da criança e inventando mentiras descabidas em relação ao outro genitor, tendo em vista a convivência compartilhada do menor com os seus genitores, evitando assim os casos de alienação parental.⁷¹

4.2 EXCEÇÕES À APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

Conforme já exposto, desde 2014 a modalidade de guarda compartilhada se tornou regra no ordenamento jurídico Brasileiro, não sendo aplicada somente em casos de caráter excepcional, observaremos a seguir.

Não haverá o compartilhamento da guarda quando um dos genitores não estiver apto ao exercício do poder familiar, devendo existir expressa manifestação judicial nesse sentido, pois não haverá perda nem suspensão do poder familiar estando ausente o devido processo legal, que permite ao réu a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. As mesmas garantias processuais se aplicam aos

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Op.cit.**, p.574-575.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. **Idem.**, p. 574

⁷¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Op. cit.**, p. 466-467.

casos em que ambos os genitores foram destituídos do poder familiar e a guarda dos menores foi concedida a terceiros. Lembrando que as hipóteses que acarretam a perda do poder familiar encontram-se elencadas no art. 1638 do Código Civil Brasileiro⁷²:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - castigar imoderadamente o filho;
 II - deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Em setembro deste ano (2018), foi sancionada a Lei nº 13.715/18⁷³, esta que trouxe mudanças significativas aos Códigos Civil, acrescentando o parágrafo único e incisos ao art. 1638 da referida legislação, e Penal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei determina que também será destituído do poder familiar o genitor que praticar homicídio, feminicídio, lesão corporal de natureza grave, estupro ou qualquer outro crime que ofenda a liberdade sexual ao outro detentor do poder familiar, filhos ou qualquer outro descendente, fatos estes que encontram previsão legal no art.1638, parágrafo único do Código Civil:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

⁷² BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 31 out. 2018.

⁷³ BRASIL. **Lei 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm > Acesso em: 31 out. 2018.

A ideia defendida por esta lei, a de retirar o poder familiar daquele que pratica atos característicos de violência doméstica, foi, inclusive, pauta de audiência pública da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher em 09 de maio de 2018, onde os debatedores defenderam que uma criança não pode ter seu bem-estar assegurado quando divide o mesmo ambiente com o genitor que atentou contra ela ou contra seu outro genitor, com quem o agressor dividia o poder familiar. A questão da convivência com o filho menor nesse contexto de violência doméstica também deve ser minuciosamente analisada, tendo em vista que o agressor pode se utilizar deste direito para praticar novamente uma agressão.⁷⁴

O Código Civil dispõe ainda, em seu art. 1584, I, que a guarda unilateral pode ser requerida quando houver o consenso de ambos os genitores acerca dessa modalidade:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar

Conrado Paulino da Rosa defende a ideia de que quando somente um dos genitores manifestar desinteresse pela guarda compartilhada, o juiz competente, o membro do Ministério Público e a equipe interdisciplinar devem buscar investigar os motivos que levaram o genitor a tomar esta decisão, tendo em vista que este pode estar diante de uma situação onde a alienação parental se faz presente e deseja apenas evitar desgaste, o que de maneira alguma irá priorizar o melhor interesse da criança.⁷⁵

Finalmente, o juiz deve decretar a guarda unilateral do menor quando restar comprovado que este se encontra subordinado à quadro grave de alienação parental por parte de um dos genitores. Tal decisão deve ser tomada pelo magistrado, pois um genitor que está disposto a inventar mentiras desastrosas acerca do outro com o intuito de persuadir o filho e afastá-lo do genitor que sempre priorizou o seu melhor interesse, certamente se encontra diante de um quadro patológico que não lhe permite exercer com maestria as atribuições inerentes ao poder familiar.⁷⁶

⁷⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM. **Debatedores defendem exceções à guarda compartilhada em casos de violência.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16404/Debatedores+defendem+exce%C3%A7%C3%B5es+%C3%A0+guarda+compartilhada+em+casos+de+viol%C3%A0ncia>> Acesso em: 01 nov. 2018.

⁷⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **Op. cit.**, p. 434

⁷⁶ ROSA, Conrado Paulino da. **Idem.**, p. 435

4.3 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA

Antes mesmo do advento da Lei nº 13.058/14, o instituto da guarda compartilhada como regra em caso de separação dos genitores já se mostrava presente nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. As causas julgadas pelo respectivo Tribunal, inclusive, podem ter sido decisivas para a alteração da legislação, onde a guarda compartilhada deixou de ser uma opção e passou a ser uma obrigação para os pais separados.⁷⁷

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a guarda compartilhada não poderá deixar de ser aplicada, salvo nas hipóteses em que um dos genitores declare ao juiz que não deseja a guarda do menor ou quando um deles não se encontre apto ao exercício do poder familiar. Neste último caso, o genitor impedido de exercer o poder familiar deve ter passado por todas as etapas inerentes ao devido processo legal. Como exemplo, temos a seguinte decisão:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014). Controvérsia: dizer em que hipóteses a guarda compartilhada poderá deixar de ser implementada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil. **A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptividade da guarda compartilhada. O termo "será" não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC). IV. A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar. Recurso conhecido e provido.**⁷⁸ [grifo nosso]

Buscando entender como o instituto vem sendo aplicado também em nosso estado, foi realizada, no dia 04 de outubro de 2018, uma entrevista com a magistrada Daniela Brandão Ferreira, então titular da 1ª Vara de Família da

⁷⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM. **Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/14233/Guarda+compartilhada+foi+consolidada+no+STJ+antes+de+virar+lei>> Acesso em: 02 nov. 2018.

⁷⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 162994 – RJ.** Relatora: Nancy Andrighi. Data do julgamento: 06/12/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%271584759%27>> Acesso em: 07 nov. 2018.

Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. As perguntas direcionadas a magistrada versavam sobre o seu ponto de vista acerca do instituto da guarda compartilhada, as decisões em relação aos pedidos de guarda compartilhada, a frequência da aplicação do instituto, os aspectos levados em consideração no momento de decidir pela aplicação da guarda compartilhada em determinado caso concreto e qual a influência da psicologia e da assistência social no momento de proferir uma sentença aplicando o instituto.

Respectivamente, a magistrada respondeu que é favorável a lei que estabelece a guarda compartilhada, pois duas pessoas cuidam melhor de uma criança do que apenas uma, além disso, não seria justo eximir um dos pais das atribuições do poder familiar e deixar aquele que não detém a guarda apenas como provedor de alimentos. Normalmente, a magistrada concede a guarda compartilhada em suas decisões, o que faz com que a frequência da aplicação do instituto seja alta e gire em torno dos 100%. A magistrada concede a guarda unilateral nas seguintes hipóteses: quando um dos genitores declara que não deseja o compartilhamento da guarda com o outro; quando um dos genitores não tem nenhuma condição de exercer as atribuições do poder familiar, como por exemplo, quando se encontra internado ou quando a criança se encontra em situação de risco na presença daquele genitor, como por exemplo, quando o pai figura como acusado em uma situação enquadrada na Lei Maria da Penha. A magistrada finalizou a entrevista mencionando que os psicólogos e assistentes sociais são favoráveis a aplicação do instituto da guarda compartilhada, figurando como “longa manus” do juízo, pois estes possuem um maior conhecimento técnico para entender os sentimentos daqueles que são partes nos processos de família, diferentemente dos advogados, que são parciais.

Em segunda instância o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também dispõe que a guarda compartilhada deverá ser aplicada, independente de consenso entre os genitores, desde que o melhor interesse do menor seja preservado, observaremos a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO PAI EM FACE DA GENITORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA ESTABELECEER A GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS PAIS, TENDO COMO REFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA MATERNA. Na solução do conflito entre os pais, quanto à guarda do filho menor, deve ser dada primazia ao interesse desse. Não havendo possibilidade de acordo

entre os pais, o melhor interesse do menor deve ser observado, sobretudo, através da análise dos sentimentos expressados pelas crianças e pela pesquisa social, desenvolvida por assistentes sociais, que, com as demais provas trazidas aos autos, permitem avaliar a qualidade das suas relações afetivas, o seu desenvolvimento físico e moral, bem como a sua inserção no grupo social. Sendo assim, a prova produzida nos autos não autoriza conclusão diversa da que adotou o magistrado a quo, sendo medida que preserva os interesses da menor a fixação da guarda compartilhada. Desta forma, entendo que merece ser mantida a visitação na forma como fixada na sentença, com pequeno retoque, apenas para determinar que nos dias em que não houver aula, o pai retire e entregue Izabela na residência materna. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA GENITORA/RÉ.⁷⁹ [grifo nosso]

Um novo meio para a solução de litígios familiares que são levados ao Poder Judiciário é a constelação familiar. Desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, consiste em uma técnica terapêutica que investiga as relações interpessoais do sistema familiar e mostra as conexões existentes entre as gerações. O método vem sendo utilizado nas lides de inventário e também nas que versam sobre pensão alimentícia, alienação parental, adoção, divórcios litigiosos e guarda de crianças, sendo esta última nosso objeto de estudo. Enquanto as partes do processo refletem a respeito de seus vínculos pessoais, os demais participantes da dinâmica representam os familiares daquele, buscando um entendimento e possíveis soluções para o litígio ali discutido. Ressalta-se que a mesma já vem sendo realizada em 17 unidades da Federação, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Bahia, Sergipe, Ceará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Pará, Amapá, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal. Através dela busca-se que a sentença judicial não seja o único método para a solução da lide, e sim que as partes possam buscar em conjunto a pacificação de seu litígio. As partes podem ser submetidas a perguntas, dentro da própria audiência, para que reflitam qual o sentido daquele processo em sua vida e se não está relacionado com algo já vivenciado por seus pais há anos. É importante que independentemente da situação a qual as partes se encontrem, uma reconheça a importância da outra em seu meio familiar. A constelação pode ser realizada por

⁷⁹ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação cível nº 0009923-21.2014.8.19.0207**. Relatora: Des(a). Valéria Dacheux Nascimento. Data do julgamento: 09/10/2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3738344&PageSeq=0> >. Acesso em: 07 nov. 2018.

um magistrado, aliás muitos deles estão buscando se aperfeiçoar nessa técnica, ou por psicólogos.⁸⁰

A partir dessa pesquisa jurisprudencial e da entrevista com a magistrada, que buscaram observar o entendimento de alguns Tribunais Brasileiros a respeito da guarda compartilhada, e de uma breve inserção na constelação familiar, depreende-se que os nossos julgadores se mostram favoráveis a aplicação do instituto, desde que não existam questões prejudiciais aos menores inseridos no caso concreto.

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario> >. Acesso em: 02 nov. 2018.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscamos analisar, por meio de pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, e também de entrevista com magistrada, o instituto da guarda compartilhada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico Brasileiro.

Para compreender de forma clara como acontece a guarda compartilhada, buscou-se analisar também outros institutos do Direito de Família que se relacionam com ela, como o poder familiar, as demais modalidades de guarda previstas em nosso ordenamento jurídico e a alienação parental, sendo a guarda compartilhada uma forma de combate à esta última.

O poder familiar consiste nos direitos e deveres que ambos os pais possuem em relação aos filhos menores, na guarda compartilhada ele é exercido de forma simultânea por ambos os genitores.

O instituto da guarda compartilhada surgiu em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 11.698/08, possibilitando que no caso de uma dissolução dos vínculos amorosos, os pais escolhessem essa modalidade de guarda para criar os filhos menores.

Em 2014 a guarda compartilhada se tornou obrigatória, mesmo que não exista consenso entre os genitores, tendo como fulcro a Lei nº 13.058/14, desde que seja respeitado o melhor interesse do menor. Nessa modalidade de guarda, embora o menor possua uma base de moradia, que pode ser a casa do pai ou a casa da mãe, deverá desfrutar de uma ampla convivência com o genitor que não detém a base de moradia, de forma que o exercício da coparentalidade efetivamente se mostre presente.

Em regra, nossos julgadores se mostram favoráveis à aplicação do instituto da guarda compartilhada, exceto nos casos em que os genitores residem em cidades diferentes, quando um deles foi suspenso ou perdeu o poder familiar, quando um dos genitores praticou atos de violência doméstica e familiar ao outro detentor do poder familiar ou ao próprio menor ou quando um destes submeteu o menor à quadro grave de alienação parental, pois entende-se que nessas situações o bem-estar e melhor interesse do menor não estariam sendo preservados, como determina a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, além de outros diplomas legais.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código civil (2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil (1916)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> Acesso em: 11 ago. 2018.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 14 ago. 2018.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 15 ago. 2018.

Brasil. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm> Acesso em: 14 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 30 out. 2018

BRASIL. **Lei 12.398, de 28 de março de 2011**. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12398.htm> Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. **Lei 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm> Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. **Lei 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm > Acesso em: 31 out. 2018.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 162994 – RJ**. Relatora: Nancy Andrighi. Data do julgamento: 06/12/2016. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@cdoc=%271584759%27> > Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação cível nº 0004992-78.2016.8.19.0053**. Relator: Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho. Data do julgamento: 11/04/2018. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3622174&PageSeq=0> > Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação cível nº 0009923-21.2014.8.19.0207**. Relatora: Des(a). Valéria Dacheux Nascimento. Data do julgamento: 09/10/2018. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3738344&PageSeq=0> >. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Apelação cível nº 0041571-58.2015.8.19.0021**. Relatora: Des(a). Maria Helena Pinto Machado. Data do julgamento: 30/05/2018. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3651584&PageSeq=0> > Acesso em: 29 set. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL-CJF. **DOUInforme 25.08.2016**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/agosto/douinforme-25-08.2016> > Acesso em: 17 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **CNJ serviço**: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>> Acesso em: 08 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **CNJ Serviço**: o que significam guarda, poder familiar e tutela. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85530-cnj-servico-o-que-significam-guarda-poder-familiar-e-tutela-5>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Constelação Familiar**: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df> >. Acesso em: 02 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ. **Constelação pacifica conflitos de família no Judiciário.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario> >. Acesso em: 02 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2017.

GUARDA compartilhada flexibiliza convivência em benefício do filho. **Consultor Jurídico.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/maria-berenice-dias-guarda-compartilhada-beneficia-pais-filhos#author> >. Acesso em: 26 out. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM. **Em 33 anos, divórcios aumentam 269%, enquanto a população cresceu apenas 70%.** Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16311/>> Acesso em: 21 ago. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM. **Debatedores defendem exceções à guarda compartilhada em casos de violência.** Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/16404/Debatedores+defendem+exce%C3%A7%C3%B5es+%C3%A0+guarda+compartilhada+em+casos+de+viol%C3%Aancia>> Acesso em: 01 nov. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM. **Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/14233/Guarda+compartilhada+foi+consolidada+no+STJ+antes+de+virar+lei> > Acesso em: 02 nov. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA-IBDFAM. **Lei nº 13.058/2014: Conheça as principais características da norma que regulamentou a guarda compartilhada no Brasil.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6125/Lei+13.058-2014%3A+Conhe%C3%A7a+as+principais+caracter%C3%Adsticas+da+norma+que+regulamentou+a+guarda+compartilhada+no+Brasil%22>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO-OAB/SP. **NOVA LEI ASSEGURA O DIREITO DE VISITAS AOS AVÓS.** Disponível em: < <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos-publicados-no-jornal-noticias-paulistas/nova-lei-assegura-o-direito-de-visitas-aos-avos>> Acesso em: 24 out. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO-OAB/RJ. **#SaiunaTribuna: Matéria apresenta método de constelação familiar.** Disponível em: < <http://site.oabrj.org.br/noticia/111546-saiunatribuna-materia-apresenta-metodo-de-constelacao-familiar> > Acesso em: 05 nov. 2018.

ROSA, Conrado Paulino Da. **Curso de direito de família contemporâneo.** 4.ed. Bahia: Juspodivm, 2018.